

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

ANA CARLA RODRIGUES DE AZEVEDO
e
CAROLYNE PACHECO FONTE DA SILVA

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NA CULPABILIDADE DO PSICOPATA
FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Rio de Janeiro
2023.1

ANA CARLA RODRIGUES DE AZEVEDO
e
CAROLYNE PACHECO FONTE DA SILVA

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NA CULPABILIDADE DO PSICOPATA
FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Artigo apresentado para a Disciplina de
TCC2, sob a orientação do prof. Bianca
Freire Ferreira.**

Rio de Janeiro

2023.1

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a culpabilidade do agente psicopata que comete crime frente ao Direito Penal. Neste cenário, analisa-se a questão da inimputabilidade e da semi-imputabilidade, questionando se o tal tratamento é eficaz e condiz com o entendimento médico. Nesse sentido, é necessário firmar um entendimento de acordo com a psicanálise, para que possa haver um tratamento correto na aplicação da sanção penal e na culpa do agente. Assim, para que seja firmada a presente tese do agente psicopata como imputável serão abordados precedentes da psicopatologia, entendimentos médicos e o Transtorno de Personalidade Antissocial. É inegável a insegurança jurídica perante o tema, diante da não uniformidade de entendimento e a omissão perante os riscos referentes ao tratamento errôneo.

Palavras-chave: Psicopata. Inimputabilidade. Semi-imputabilidade. Imputável. Doença mental.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca discorrer sobre a culpabilidade e a imputabilidade dos agentes psicopatas que cometem crimes, bem como salientar o diagnóstico do que é a psicopatia para a ciência médica. De certo, trata-se de tipos específicos de criminosos, o que faz gerar o seguinte questionamento: a legislação penal atual está apta para legislar acerca do tema?

A legislação penal ao tratar os psicopatas como inimputáveis ou semi-imputáveis, está equiparando-os aos doentes mentais, indivíduos inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Mas, há uma grande divergência ao tratar dessa maneira, pois a psicopatia é um transtorno da personalidade antissocial e tem como características a falta de empatia, o prazer e a certeza dos seus atos.

Dessa forma, o presente artigo pretende responder as seguintes problemáticas: o Direito Penal vem tratando o tema em consenso com a ciência médica e, respectivamente, com seus diagnósticos? Qual o parâmetro que está sendo utilizado para que a legislação penal seja aplicada? Há suporte no sistema prisional para lidar com esses agentes? Caso houvesse um novo tratamento haveria um menor índice de reincidência?

Para isso, será utilizada a metodologia de análise qualitativa e tem como principais fontes documentos, legislações e publicações científicas que abordem o tema. O pilar principal deste artigo será a pesquisa bibliográfica tanto na área do direito, quanto na área da psicanálise.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A psicopatia, segundo a psicanálise, é uma condição clínica que envolve características de personalidade e comportamento, muitas vezes associadas a traços antissociais e perturbações emocionais. Como também, pode ter suas raízes nas primeiras experiências de vida do indivíduo, como traumas, experiências de

apego insatisfatórias, falhas no desenvolvimento emocional e déficits na capacidade de lidar com os conflitos e frustrações.

Ou seja, o transtorno antissocial de personalidade, frequentemente associado ao termo "psicopatia" na linguagem cotidiana, pode ser compreendido como uma manifestação complexa de dinâmicas intrapsíquicas, conflitos internos e experiências precoces de vida. De acordo com essa perspectiva, o transtorno antissocial de personalidade pode ser compreendido como uma forma de estruturação da personalidade em que o indivíduo apresenta dificuldades em desenvolver uma consciência moral e em se relacionar adequadamente com os outros, manifestando comportamentos repetitivos de desrespeito às normas sociais e aos direitos dos outros.

Desta forma, a psicanálise aborda a psicopatia como uma perturbação da personalidade, e não como uma doença mental ou neurológica. Sendo também, importante salientar que a Organização Mundial da Saúde segue o mesmo entendimento.

De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), a psicopatia aparece como um transtorno de Personalidade Dissocial e está registrada na CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2. e no DSM V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) para transtorno de Personalidade Antissocial." (INPA, 2019, s.p).

Existem inúmeros estudos e autores que trazem comprovações, mediante a ciência clínica, de que os psicopatas são agentes que apresentam comportamentos bem distintos dos intitulados doentes mentais. Levando em consideração essa corrente majoritária medicinal, os psicopatas possuem total capacidade mental, e em determinados casos, esses possuem até mesmo suas habilidades psicológicas mais desenvolvidas, pois utiliza de total compreensão racional, podendo assim cometer atos e crimes mais cruéis, com ausência de empatia, mesmo conhecendo as consequências e resultados de suas ações.

“Pesquisadores canadenses classificaram a psicopatia não como uma doença mental e sim como uma estratégia de adaptação de vida, promovida pela seleção natural ao longo da evolução humana.

Eles chegaram a essa conclusão após realizar uma revisão de 16 estudos já publicados sobre o assunto, que incluíram 2 mil indivíduos. De acordo com o estudo, publicado na revista *Evolutionary Psychology*, embora a origem dos transtornos mentais não seja totalmente compreendida, perturbações que afetam o neurodesenvolvimento podem contribuir para isso. Sendo assim, para a psicopatia ser considerada uma doença mental, deveria haver uma maior prevalência de alterações do neurodesenvolvimento em psicopatas, em comparação com a população em geral.

De acordo com o estudo, publicado na revista *Evolutionary Psychology*, embora a origem dos transtornos mentais não seja totalmente compreendida, perturbações que afetam o neurodesenvolvimento podem contribuir para isso. Sendo assim, para a psicopatia ser considerada uma doença mental, deveria haver uma maior prevalência de alterações do neurodesenvolvimento em psicopatas, em comparação com a população em geral.” (O GLOBO, 2022, s.p).

Com isso, é de extrema irresponsabilidade do ordenamento jurídico não haver distinção de punição para esses agentes. Com a equiparação aos inimputáveis, o Código Penal se mostra ainda obsoleto no que tange os psicopatas, aplicar-lhes a inimputabilidade é o mesmo que dar aval para que esses continuem a praticar seus crimes, de forma cada vez mais articulada e silenciosa.

O psicopata é marcado por traços específicos de personalidade e padrões de comportamento, como: desinibição, intrepidez e insensibilidade. Fundamenta-se, então, que a psicopatia está diretamente atrelada ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Nesse sentido, de acordo com a Dra. Ana Beatriz:

“Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.” (Ana Beatriz, 2008, p. 27).

Portanto, o presente artigo vem demonstrar que ao equiparar o psicopata como doente mental, aplicando o Código Penal, gera uma controversa com o

entendimento das pesquisas feitas pela ciência médica e da maneira como a psicanálise o define.

3. Desenvolvimento

3.1 Os precedentes clínicos da psicopatia

No século XIX, surgiu dentro da Medicina Legal, o conceito de psicopatia, originário do grego. Nesse entendimento, todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais eram considerados psicopatas, pois a expressão psicopata era utilizada pela literatura médica para designar doentes mentais de modo geral e ainda não existia a ligação da psicopatia e a personalidade antissocial. No entanto, médicos descobriram que muitos criminosos perversos e cruéis, não apresentavam qualquer tipo de loucura e assim, iniciou-se a “tradição clínica da psicopatia,” em que baseava-se em estudos de casos, observações reais de psicopatas e entrevistas.

O pioneiro no tratamento de doenças mentais e um dos precursores da psiquiatria moderna, Phillipe Pinel, foi o primeiro médico a identificar algumas perturbações mentais, apresentar descrições científicas de padrões afetivos e comportamentais, que se aproximam do entendimento atual da psicopatia. A descrição pineliana como conceito da psicopatia foi a manie sans delire, loucura sem delírio ou loucura racional, em que as funções do entendimento permaneciam intactas e só subsistiam à alteração da afetividade e à excitação, amiúde furiosa.

“Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes.” (Arrigo & Shipley, 2001, s.p).

Em 1860, Bénédict Morel, psiquiatra franco-austríaco, identifica a descrição muito semelhante à psicopatia moderna, os “maníacos instintivos”, que apresentavam os sinais da depravação das tendências morais~:

“Suas tendências inatas para o mal fizeram-me designá-los do ponto de vista médico legal, pelo nome de maníacos instintivos. O incêndio, o roubo, a vagabundagem e as propensões precoces para toda sorte de desregramentos formam o triste balanço de sua existência moral, e esses infelizes (...) povoam em grandes proporções as instituições penitenciárias para a primeira infância e os presídios.” (Apud Bercherie, 1989, p. 116).

3.2 Hervey Cleckley: o pai da psicopatia

Abrindo portas para estudos que hoje definem e traçam perfis psicopatas, Hervey Cleckley, psiquiatra norte-americano, observou com detalhe aspectos clínicos da psicopatia. Observando seus pacientes, propôs a hipótese de que psicopatas sofrem deficiência básica emocional e discernimento que impede de viver a vida como as outras pessoas, apresentando dificuldades de integração as normas éticas, legais, sociais e morais. Assim, ao reunir os principais traços da psicopatia, criou a classificação em três grupos:

“Ajuste positivo: encanto superficial e alta inteligência, ausência de sinais de pensamento irracional, ausência de “nervosismo” ou de manifestações psiconeuróticas e probabilidade muito baixa de suicídio;

Desvio comportamental crônico: falta de arrependimento ou vergonha, falsidade e falta de sinceridade, egocentrismo patológico e incapacidade de amar, pobreza generalizada nas principais reações afetivas e falta de discernimento;

Déficits emocionais-interpessoais: falta de confiabilidade, comportamento “grotesco” com o consumo de álcool e, às vezes, sem ele; vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; fracasso em seguir qualquer planejamento de vida; julgamento pobre e fracasso em aprender com a experiência, além de um comportamento antissocial inadequadamente motivado.” (A MENTE É MARAVILHOSA, 2022, s.p).

No ajuste positivo, Cleckley descreveu o psicopata com um raciocínio perfeito e altas habilidades, tendo compreensão, entendimento e discutindo com lógica as normas sociais e relacionando suas ações e consequências. Ainda, propôs que o psicopata permanecem calmos e sem ansiedade mesmo em situações que causam tensão e nervosismo.

No desvio comportamental, devido a seus atos, estes pacientes escondiam, mentiam e culpavam outras pessoas sem remorso algum, mostrando indiferença pela verdade. Ademais, com o seu poder de manipulação e convicção, é difícil distinguir a sinceridade. Os sentimentos, apesar de parecer convincentes, podiam ter apenas motivações lógicas.

E, nos déficits emocionais-interpessoais, dentro do campo afetivo, é refletida uma atitude promíscua e múltiplos parceiros sexuais. Segundo Cleckley, a falta de restrição e impulsividade, são pessoas infiéis e com indiferença as consequência de seus atos e obrigações, não sentindo remorso, culpa ou vergonha. Acentuado a isso, tem-se o julgamento imodificável, fracasso em seguir plano de vida e abuso de álcool.

3.3 Psicopatia não é doença mental

As doenças mentais possuem condições psicológicas e psiquiátricas, definidas como alterações na química cerebral, que geram particularidades emocionais, intelectuais e comportamentais. No entanto, a psicopatia é uma forma de ser, um transtorno de personalidade. Para a maioria esmagadora dos cientistas, de forma alguma o psicopata é um doente mental, por saber exatamente o que está fazendo, existindo um excesso de razão e ausência de emoção. Sendo caracterizado por falta de empatia, comportamento antissocial e egocentrismo. Nesse sentido, afirma o psiquiatra Sérgio Rachman, coordenador do Centro de Estudos em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica da UNIFESP:

“Eu sou bastante crítico de que a psicopatia seja uma doença. Eu acho que ela está muito mais para um padrão de comportamento, que em determinados momentos possa ter trazido vantagens evolutivas para as pessoas, mas hoje, é reprovado pela sociedade. Acho que essa é uma hipótese plausível — afirma Rachman.” (O GLOBO, 2022, s.p).

Considerar a psicopatia uma doença é uma questão grave, pois poderia abrir caminhos para sua não responsabilização por seus crimes. Nesse sentido, explica Rachman:

“Isso geraria um problema muito sério porque justamente as pessoas mais perigosas não poderiam ser penalizadas e essa é outra razão pela qual eu sou contra a classificação da psicopatia como uma doença mental.” (O GLOBO, 2022, s.p).

Confirmando a presente tese, nem todo psicopata é um criminoso. Uma pessoa que apresenta traços comportamentais como agressividade, manipulação, falta de emoção, narcisismo e insensibilidade, é considerada psicopata para a medicina. O desejo de matar, por exemplo, é uma manifestação aguda desse perfil, até porque psicopatas ocupam até mesmo cargos executivos de grandes empresas.

3.4 Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS)

A personalidade antissocial é um transtorno caracterizado por comportamento antissocial ou falta de respeito pelos direitos alheios. Com isso, são pessoas que não possuem consideração ou empatia pelos sentimentos, desejos e direitos, como também agem de forma agressiva, impulsiva, irresponsáveis e tem um grande poder de manipulação. Assim, desconsideram as consequências dos seus atos para que obtenham vantagens.

No entanto, uma vez que compreendem a realidade, o TPAS não se trata de uma doença mental. De igual modo, são indivíduos que não conseguem aprender com seus erros, por isso praticam fatos sem medo algum e mesmo que recebem punição, não deixam de reincidir.

Os psicopatas são incapazes de sentir culpa que levam a preocupação com a integridade dos demais seres humanos, não demonstram preocupação pelos sentimentos do próximo e ficam irados caso não atendam suas vontades. Ademais, a frustração o torna agressivos e perigosos.

Em relação a psicopatas que praticam crimes contra pessoa, é notório que a vítima sofre humilhação e sofrimento extremos, pois por não conseguir vivenciar emoções e relações interpessoais, é uma maneira de sentir força e poder, sem conseguir sentir qualquer remorso ou culpa. É importante salientar que o TPAS e a psicopatia

não são sinônimos, pois todo psicopata possui o transtorno, mas nem toda pessoa com o transtorno é um psicopata.

3.5 A inimputabilidade e semi-imputabilidade penal

Crime é ação ou omissão que viola a lei, gerando lesão penalmente relevante a um bem jurídico tutelado pelo Estado e passível de punição pelo sistema legal. Nesse contexto, a doutrina majoritária adota a teoria tripartite, entendendo que o crime possui três elementos: fato típico, fato ilícito e agente culpável. Antes de tudo, crime é ação ou omissão que viola a lei, gerando lesão penalmente relevante a um bem jurídico tutelado pelo Estado e passível de punição pelo sistema legal. Nesse contexto, a doutrina majoritária adota a teoria tripartite, entendendo que o crime possui três elementos: fato típico, fato ilícito e agente culpável.

Como primeiro elemento, o fato típico trata-se do comportamento humano que se amolda a uma descrição legal da conduta proibida. Já como segundo elemento, o fato ilícito é aquele que contraria o ordenamento jurídico, gerando lesão ou perigo ao bem jurídico. E, o terceiro elemento e mais relevante no presente artigo, é o agente culpável em que refere-se à capacidade de atribuir a responsabilidade pela prática de uma conduta ilícita, por ter a pessoa, como compreender o ato ilícito e comportar-se de acordo tal entendimento.

Dentro do último elemento citado, destaca-se no presente artigo a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, muitas das vezes aplicada aos psicopatas, em que a pessoa é considerada como alguém incapaz de compreender a ilicitude de seus atos e comportar-se de acordo, gerando dessa forma uma excludente de culpabilidade. Consequentemente, não podendo ser criminalmente responsabilizada pelo crime cometido, não estando presentes todos os elementos caracterizadores.

O ordenamento jurídico brasileiro não disciplina em matéria específica a figura do psicopata e aplica para este, o Artigo 26 do Código Penal, caput ou parágrafo único, considerando-o como inimputável ou semi-imputável. O caput do dispositivo diz que é isento de pena o agente que, pode doença mental ou

desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Diferenciando-se assim, no parágrafo único, há uma redução de um a dois terços, onde há uma perturbação de saúde mental, caracterizado pela perda parcial da compreensão da conduta e discernimento.

No entanto, ao analisar conceitos e teorias da psicanálise, em que considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial e não uma doença mental, é evidente a controversa e a falta de dispositivo legal para tratar o assunto. Assim, é indispensável a análise da culpabilidade, a fim de tornar possível que seja devidamente responsabilizado diante de seus atos praticados.

3.6 Medida de Segurança

A medida de segurança não é pena, mas sim um tratamento com a finalidade de curar ou tratar o portador de doença mental, autor de crime, que não pode ser considerado responsável por seu ato e torná-lo apto a conviver em sociedade sem cometer crime novamente. Dispõe o Código Penal que são duas as espécies de medida de segurança:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Com a finalidade preventiva, o juiz aplica a medida de segurança ao caso concreto, quando estão presentes os requisitos da periculosidade comprovada, sendo o potencial lesivo do agente, provocado pela doença mental, por haver possibilidade do indivíduo praticar crimes novamente. E, como segundo requisito, está a prática do fato criminoso, comprovada ao final da instrução processual. Assim, sendo pressupostos a periculosidade do agente e a prática do fato previsto como crime, dispõe o Código Penal sobre a imposição da medida de segurança

para o inimputável e a substituição da pena para o semi-imputável, respectivamente a seguir:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Com isso, a inimputabilidade e a semi-imputabilidade com a consequente aplicação da medida segurança não parece estar adequada com todo o entendimento diante da psicopatia, pois com a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com essa consciência, deveria ser tratado como um indivíduo imputável. Para Jorge Trindade, professor em psicologia jurídica e Procurador de Justiça aposentado:

“Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante

sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitiva perpetrada ao longo da vida e validar seus atos.” (Trindade, 2012, p.179).

Por serem considerados mentalmente não doentes por psiquiatras, os psicopatas conseguem ter capacidade das leis, mas optam por não as seguir, ao cometer um crime. Com o entendimento atual no ordenamento jurídico brasileiro, é possível que o tratamento, na medida de segurança, seja em tempo menor do que a pena que seria aplicada e a realocação social seja mais rápida. Em consequência, ineficaz por não haver uma doença a ser tratada e com altas chances de reincidência. Segundo a Dr. Ana Beatriz Barbosa:

“Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.” (Ana Beatriz, 2008, p.77).

Logo, a questão multidisciplinar, entre o direito, a psicologia e psiquiatria, é essencial para firmar um entendimento e reconhecimento pacífico para elaborar a culpabilidade e a punição desses indivíduos.

3.8 Aplicação da pena e os riscos sociais

Ao considerar o psicopata um agente imputável a pena privativa de liberdade imposta seria cumprida em cadeias públicas ou presídios locais, juntamente com os demais carcerários. No entanto, é preciso compreender a seguinte questão: o psicopata apesar de ser um agente imputável, ele apresenta características peculiares em relação aos demais.

Ao inserir um indivíduo psicopata, que tem personalidade dominante e manipuladora, existe grande chance de usar a manipulação para seu benefício, tanto em relação aos outros presidiários quanto para gerar situações que possam

piorar a convivência carcerária. Outros aspectos bem importantes no padrão de comportamento do psicopata são a alta capacidade interpretativa, que tendem a usar a favor de si e o seu encanto, conseguindo mostrar o que quer as pessoas. Com isso, podem aproveitar para conseguir liberdade por bom comportamento, retornando mais cedo ao convívio social. Nesse sentido, estudos confirmam a presente questão:

“Estudos realizados nos Estados Unidos e no Canadá estimam que a incidência de psicopatas entre a população carcerária chegue a 20%. Sua presença na prisão não passa despercebida. Eles têm o perfil adequado para se tornar os chefões da cadeia e os líderes de rebeliões. Podem transformar os outros 80% dos presos em massa de manobra. ‘Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis’, afirma a psiquiatra forense Hilda Morana.” (Ronaldo França, 2002, p.51).

Dessa maneira, é notável que a prisão comum seria prejudicial a sociedade e a população carcerária. Assim como, a medida de segurança também não mostra-se eficaz como forma de proteção social e ressocialização.

3.9 Entendimentos dos Tribunais

A inimputabilidade não pode ser presumida e, por isso, no ordenamento jurídico é exigida sua comprovação. Em torno desse assunto discutido no presente artigo, existem tais problemáticas: escassez de recurso para realização de perícia psicológica jurídica e divergência de opiniões sobre a possibilidade da psicopatia ser uma doença mental.

[...] “parte majoritária admite que a psicopatia não é uma doença mental e sim um transtorno de personalidade, e uma minoria admite que se trata de perturbação mental. No que tange à imputabilidade, a maior parte dos juristas admite que a psicopatia é capaz de reduzir a imputabilidade do indivíduo, fazendo com que ele responda como semi-imputável nos moldes do art. 26 do Código Penal. Por outro lado, uma minoria doutrinária afirma que

a psicopatia em nada interfere na culpabilidade, sendo o agente penalmente imputável.” (ORLANDI et al., 2016, p. 6).

Consequentemente, a incerteza referente ao tema gera dúvida em relação a sanção penal a ser aplicada, como será demonstrado a seguir. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu na AP 70037449089, 2011, considerando que o indivíduo possui transtorno de personalidade antissocial e o mesmo não influenciou sua capacidade de entendimento do fato praticado, a aplicação da minorante do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, na fração de um terço (1/3). O Apelação Criminal: APR XXXXX-64.2012.8.27.0000, que a doutrina da psiquiatria forense é uníssona que o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. E, que não merecia qualquer censura a sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-inimputabilidade do réu.

4. CONCLUSÃO

O principal objetivo do presente artigo foi abordar a possível responsabilização do agente psicopata, a fim de torná-lo um agente imputável perante o Direito Penal. Com o entendimento que, a psicanálise não entende a psicopatia como uma doença mental, mas sim um transtorno antissocial, em que o agente possui total entendimento e discernimento do ato que pratica. Logo, torna-se possível atribuir a autoria e responsabilidade do ato criminoso.

Com isso, não o considerando mais como um agente inimputável ou semi-imputável, não seria aplicada a medida de segurança ou a diminuição de pena. Importante salientar que, por não haver doença mental, a medida de segurança não produz efeitos. Assim, seria aplicada a pena privativa de liberdade, sanção penal que mantém o agente em estabelecimento carcerário, em razão do cometimento de crime pelo psicopata.

O perigo em manter esses agentes em sociedade e em trazê-los ao convívio social rapidamente é inquestionável. Por isso, é necessário que haja um entendimento uniforme para que a questão seja tratada de forma correta e seja aplicada a sanção adequada.

Assim, cabe ao Estado intervir no ordenamento jurídico para que sejam criados dispositivos que regulamentem a psicopatia e firmado um entendimento uniforme, conforme a psicanálise e ciência médica, para chegue a uma conclusão sobre responsabilidade penal adequada. Como também, que sejam criados estabelecimentos carcerários específicos, diante do inegável perigo do convívio com outros detentos e as altas chances de reincidência. O perigo em manter esses agentes em sociedade e em trazê-los ao convívio social rapidamente é inquestionável.

REFERÊNCIAS

ARRIGO & SHIPLEY. **The confusion over psychopathy**. 2001. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em: 02mai. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

CALÓ, FÁBIO AUGUSTO. **Psicopatia, o que é, como identificar e quais os sinais**. 2019. Disponível em: <<https://inpaonline.com.br/blog/psicopatia-o-que-e-como-identificar-e-quais-os-sinais/>> Acesso em: 28set. 2022.

HERVEY CLECKLEY. **The Mask of Sanity**. 1941. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/hervey-cleckley-o-pai-da-psicopatia/>. Acesso em: 02mai. 2023

ORLANDI. **ET AL**. 2016. Disponível em: <https://www.iusbrasil.com.br/artigos/o-psicopata-a-luz-do-direito-penal-brasileiro-medida-de-seguranca-ou-condenacao-com-reducao-de-pena/1535336473> Acesso em: 27nov. 2023.

RACHMAN. **O GLOBO.** 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/ciencia/noticia/2022/03/psicopatia-condicao-nao-doenca-mental-mas-resultado-de-adaptacao-da-especie-humana-afirma-novo-estudo-25442148.ghtml>. Acesso em: 02mai. 2023.

RONALDO FRANÇA. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso/571311581>. Acesso em: 27mai. 2023

SILVA, ANA BEATRIZ BARBOSA. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** 1. Rio de Janeiro: Fortanar, 2008.

TRINDADE. **A máscara da justiça.** 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Ana%20Carla/Downloads/Dialnet-OPrazerUniversalDeNegarEAVertenteIronicaNaEsquizof-5369228.pdf>. Acesso em: 14mai. 2023.

VIDALE, GIULIA. **Psicopatia: condição não é doença mental, mas resultado de adaptação da espécie humana, afirma novo estudo.** 2022. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/saude/ciencia/noticia/2022/03/psicopatia-condicao-nao-doenca-mental-mas-resultado-de-adaptacao-da-especie-humana-afirma-novo-estudo-25442148.ghtml>> Acesso em: 28set. 2022.